



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011405-89.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes ADILSON CARREIRO REZENDE JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA CELINA DE MELLO CARREIRO e LÍVIA RAMOS CARREIRO REZENDE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado SENDAS DISTRIBUIDORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39749

Apelação Cível nº 1011405-89.2024.8.26.0320

Comarca: Limeira – 2ª Vara Cível

Apelantes: Adilson Carreiro Rezende Júnior, Livia Ramos Carreiro Rezende e Maria Celina de Mello

Apelada: Sendas Distribuidora S/A

Juiz Prolator: Rilton Jose Domingues

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Roubo de celular em estacionamento de supermercado. Sentença que, não acolhendo o pleito de reparação moral, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré em indenização por dano material e, em razão do princípio da causalidade, no ônus sucumbencial, com fixação de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Insurgência dos autores, pugnando por indenização por danos morais na cifra de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, e majoração da verba honorária sucumbencial. Acolhimento em parte. Lesão moral configurada. Angústia e aflição sofridas pelos autores em virtude do roubo e dos traumas dele decorrentes. Situação de violência dentro do estabelecimento comercial da ré, acarretando abalo psicológico nos demandantes. Circunstância que ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor. Montante indenizatório ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. Fixação em patamar inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça). Majorados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. **Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adilson Carreiro Rezende Júnior, Livia Ramos Carreiro Rezende e Maria Celina de Mello contra a sentença de fls. 137/142 que, em ação de indenização por danos materiais e morais por eles ajuizada em face de Sendas Distribuidora S/A (Assaí Atacadista), ora apelada, não acolhendo o pleito de reparação moral, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré *“a pagar aos autores indenização por dano material no valor de R\$ 1.799,00 (mil setecentos e noventa e nove reais), com atualização monetária do ajuizamento*

do pedido e juros de mora da citação, ambos na forma da lei (art. 389, parágrafo único e art. 406, com respectivos parágrafos, ambos do Código Civil, e com a devida observância às modificações que lhe foram dadas pela Lei n. 14.905/2024), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”. Em razão do princípio da causalidade, condenada somente a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em sua apelação (fls. 145/154), os autores requerem o provimento do recurso, para reformar a sentença, para condenar a ré em indenização por danos morais na cifra de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada recorrente. Postulam também a majoração da verba honorária sucumbencial.

Recurso tempestivo e destituído de preparo, por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 50).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 170/174.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar nos autos, asseverando estar em discussão direito individual disponível da incapaz Livia Ramos Carreiro Rezende, devidamente representada, e não haver nenhum interesse público ou social no deslinde da demanda (fls. 183/187).

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

ADILSON CARREIRO REZENDE JÚNIOR, LÍVIA RAMOS CARREIRO REZENDE e MARIA CELINA DE MELLO ajuizaram pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de ASSAÍ ATACADISTA (SENDAS DISTRIBUIDORA S/A), todos qualificados, alegando, em síntese, que, em 30.10.2023, foram vítimas de roubo praticado por terceiro no estacionamento do estabelecimento comercial da ré; registraram boletim de ocorrência; a ré se negou a fornecer imagens da câmera de segurança, nem prestou qualquer tipo de auxílio. O fato lhes acarretou danos materiais e morais, a ensejar a condenação da requerida ao pagamento de indenização. Requereram a procedência do pedido. Juntaram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/61; arguiu, em suma, que não possui qualquer responsabilidade pelos eventos narrados na inicial; manteve contato com a parte autora; trata-se de evento inevitável e imprevisível que não guarda nenhuma relação com as atividades da ré; não se aplica a Súmula 130 do STJ por se tratar de roubo com emprego de arma de fogo; inexistente nexo causal e, por conseguinte, dever de indenizar. Requereu a improcedência. Houve réplica (fls. 133/136).

É o relatório.” (fls. 137/138).

Conheço – nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum* –, o recurso de apelação, porque tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre consignar que “*O Superior Tribunal de Justiça, conferindo interpretação extensiva à Súmula nº 130/STJ, entende que estabelecimentos comerciais, tais como grandes shoppings centers e hipermercados, ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores.*” (EREsp nº 1.431.606/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/03/2019, DJe de 02/05/2019 – grifos nossos).

Neste sentido, bem exarou o douto magistrado singular:

“A ré, rede de supermercados, oferece estacionamento aos seus clientes (...).

Deve-se ponderar que o serviço de estacionamento é item de conforto que funciona como fator de atração de clientela. Embora referida prestação do serviço não seja nominalmente cobrada, seu custo está embutido nos preços das mercadorias colocadas à venda.

Diante disso, verifica-se caracterizada a relação de consumo, de onde se extrai a responsabilidade

objetiva da ré, que responde pelos danos que cause no exercício de suas atividades independentemente da existência de culpa.

(...) o art. 14, caput e § 1º, do CDC prevê expressamente a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A ré responde, portanto, independentemente de sua culpa pelo serviço defeituoso prestado, especialmente pela falta de segurança, nos termos do § 1º referido artigo.

(...) inobstante o dano experimentado decorrer efetivamente de ato de terceiro, sua ocorrência se deu nas dependências de espaço mantido pela requerida, a qual visa, inclusive, atrair clientela, assumindo para si o dever de guarda e vigilância, além da segurança dos clientes enquanto estiverem em suas dependências.” (fls. 139/140).

Inegáveis a angústia e a aflição que sofreram os autores em virtude do roubo e dos traumas dele decorrentes.

Foram expostos a situação de extrema violência dentro do estabelecimento comercial da ré, o que negavelmente lhes trouxe abalo psicológico.

Saliente-se que, conforme pontuado na sentença, o roubo no estacionamento da apelada “*ocorreu mediante o emprego de ameaça e utilização de força física*”.

Restam caracterizados, portanto, os danos morais, não se tratando, na hipótese dos autos, de mero aborrecimento ou dissabor.

Nas palavras do saudoso jurista Yussef Said Cahali, “(...) *multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral*”¹.

E considerados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem ainda as singularidades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, quantia que atende a contento o anseio compensatório/reparatório da indenização, sem que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa da parte beneficiária.

Esse valor deverá ser corrigido desde a data da publicação deste acórdão (data do arbitramento – Súmula nº 362² do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ), e acrescido de juros de mora a partir a citação.

Ademais, no tocante ao critério dos juros e da correção monetária, necessário observar o disposto nos artigos 406 e 389 do Código Civil de 2002, com a redação atual dada pela Lei nº 14.905/2024:

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando

¹ In “Dano moral”, 3ª ed., rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 22.

² Súmula nº 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência”.

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”.

Quanto à incidência dos aludidos dispositivos às relações jurídicas em curso, é cabível a aplicação analógica da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp nº 1.112.743/BA, representativo do Tema de Recursos Especiais Repetitivos nº 176, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 e o artigo 406 do

Código Civil de 2002, estabelecendo-se a seguinte tese vinculante:

“Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada”. (Tema nº 176/STJ).

Nesses parâmetros, deve ser aplicada na espécie a correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês **até 29/08/2024**.

De 30/08/2024 em diante, passará a **atualização monetária** a ser feita com base no **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**. Os **juros de mora**, por sua vez, a partir de tal data, serão **acrescidos de acordo com a Taxa Legal**, correspondente ao resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que, na eventual hipótese de variação do IPCA ser superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa. Observa-se haver, no site do Banco Central do Brasil, ferramenta denominada “Calculadora do Cidadão”, apta tanto à atualização monetária de valores pelo IPCA³, quanto à realização do cálculo de juros pela Taxa Legal⁴.

³ Disponível no seguinte endereço eletrônico (conforme acesso realizado em 23/04/2025): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>

⁴ Disponível no seguinte endereço eletrônico (conforme acesso realizado em 23/04/2025): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=6>.

A fixação do valor da indenização por danos morais em patamar inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do C. STJ).

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré, cabível a sua majoração para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para, mantendo-se a parcial procedência do pedido, (i) acrescer à determinação já imposta à ré, na sentença, a condenação dela ao pagamento aos autores de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada demandante, com correção monetária e juros de mora nos termos constantes da fundamentação deste acórdão; e (ii) majorar para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor da ré.

ISSA AHMED
RELATOR